



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953490 - MT (2024/0390782-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JONAS SOUZA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, caput, c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13, e art. 1º, caput c/c § 4ª da Lei nº 9.613 de 1998, em razão de sua função (tesoureiro) de organização criminosa (comando vermelho).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) Definir se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática;
- (ii) Verificar se houve efetiva impugnação específica e dialética dos fundamentos que ensejaram a inadmissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

5. As hipóteses causadoras de impedimento ou suspeição, elencadas nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, razão pela qual não se pode dar

interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953490 - MT (2024/0390782-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JONAS SOUZA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, caput, c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13, e art. 1º, caput c/c § 4ª da Lei nº 9.613 de 1998, em razão de sua função (tesoureiro) de organização criminosa (comando vermelho).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão:

- (i) Definir se o agravo regimental trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática;
- (ii) Verificar se houve efetiva impugnação específica e dialética dos fundamentos que ensejaram a inadmissibilidade do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não apresentou novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

5. As hipóteses causadoras de impedimento ou suspeição, elencadas nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, razão pela qual não se pode dar

interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 724/730).

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

Sustenta, para tanto, que *"a suspeição pode e deve ser tratada em sede de Habeas Corpus, não só por ser matéria de ordem pública, mas também, porque no caso está evidenciado o risco à liberdade de locomoção do paciente decorrente da sua condenação por magistrado que não tinha condições subjetivas em o julgar de forma imparcial"* (e-STJ fls. 736).

Sustenta, também, que *"Embora a decisão recorrida faça menção à alguns precedentes quanto a impossibilidade de reconhecimento da suspeição em decorrência da quebra do dever de imparcialidade, os julgados citados afrontam entendimento pacífico sobre o entendimento de que o rol constante no artigo 252 do CPP é meramente exemplificativo"* (e-STJ fls. 739/740).

Dessa forma, sustentando a suspeição do magistrado Jean Garcia de Freitas Bezerra, da 7ª Vara Criminal da comarca de Cuiabá-MT, pugna pela anulação de todos os atos decisória praticados pelo suspeito na Ação Penal nº. 1012315-02.2021.8.11.0042 (Operação Mandatário), bem como em todos os seus incidentes (e-STJ fls. 734/742).

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso apresentou resposta ao agravo no e-STJ fls. 753/757 pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece ser conhecido, uma vez que assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de

ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (súmula 182).

Ademais, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 724/730):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ – ATUAÇÃO DE OFÍCIO E PAUTADA EM PRÉ-JULGAMENTOS – SUPOSIÇÕES E CONJECTURAS CRIADAS PELO PRÓPRIO EXCIPIENTE – AFASTAMENTO DO JUIZ NATURAL DEVE OCORRER EM CASOS EXCEPCIONAIS – EXCEÇÃO REJEITADA.

1- Não há que se falar em atuação de ofício pelo excepto, que foi devidamente convocado para atuar no feito em sede de plantão como substituto.

2- Em análise, observa-se que os supostos pré-julgamentos se tratavam de trechos retirados dos relatórios apresentados pela autoridade policial sobre as informações colhidas no decorrer das investigações. Assim, o excepto proferiu decisão em conformidade com as provas apresentadas e com o próprio histórico criminal do excipiente.

3- Ademais, não é dado à parte arguir suspeição de parcialidade do juiz como estratégia processual, apenas para afastar do processo o juiz prolator de decisões contrárias aos seus interesses. O afastamento do juiz da condução do processo é medida drástica que demanda, justamente por isso, demonstração cabal da configuração de uma das hipóteses legais do art. 254 do CPP.

4- In casu, as alegações deduzidas em face do excepto não restaram minimamente demonstradas, notadamente em razão de revelarem suposições e conjecturas criadas pelo próprio excipiente, sem embasamento fático, sendo cediço que o afastamento do juiz natural deve ocorrer em casos excepcionais, se justificando, por exemplo, quando ficar comprovada sem qualquer sombra de dúvida a parcialidade desse ator processual, o que reclama prova direta neste sentido, não bastando a simples especulação da parte sem qualquer sustentação concreta.

Imputa-se ao paciente a prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro, previstos nos arts. 2º, caput, c/c §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.850/13, e 1º, caput, c/c § 4º da Lei nº 9.613 de 1998.

A defesa alega, em síntese, imparcialidade do Juízo de primeiro grau, argumentando que "a impetração denuncia a quebra do dever de imparcialidade por parte do excepto, que o impossibilita de se manter a frente da jurisdição entregue ao paciente na Ação Penal nº. 1012315-02.2021.8.11.0042 (Operação Mandatário), bem como a necessidade de anulação de todos os atos decisórios praticados em seu desfavor no bojo da referida Ação Penal" (e-STJ fl. 11).

Explica que "a quebra do dever de imparcialidade do Juízo porque, se no plantão judiciário, na condição de plantonista substituto, o excepto está averiguando os processos do paciente, em todas as jurisdições para, de ofício, jurisdicionar em seu desfavor, até mesmo se for para lhe retirar o sagrado direito ao trabalho no decorrer do cumprimento de pena, não há razões para se concluir que no âmbito da 7ª Vara Criminal o excepto tenha condições subjetivas de olhar para os fatos e provas de forma imparcial e não pré disposto a confirmar em sentença a convicção que já antecipou nas decisões interlocutórias proferidas na

fase embrionária da persecução" (e-STJ fl. 11).

Aduz que, na exceção de suspeição, teria formulado quesitos a serem respondidos pelas testemunhas arroladas, todavia, o Tribunal de origem entendeu que as manifestações do excepto e do Diretor do foro, somadas aos documentos probatórios constantes nos autos, seriam suficientes para esclarecer as dúvidas sobre a regularidade da atuação do excepto nos Autos de Executivo de Pena nº 0009053- 08.2014.8.11.0042.

Acrescenta que "o TJMT reconheceu que o paciente possuía o direito de participar da produção da prova arrolada em sede de incidente de suspeição, porém, dado o conteúdo da prova produzida, os questionamentos escritos apresentados pelo paciente podiam ser dispensados" (e-STJ fl. 15).

No ponto, conclui que "o TJMT impediu que o paciente comprovasse que, sendo absolutamente impossível que o pedido formulado pelo MPE no Executivo de Pena nº. 0009053- 08.2014.8.11.0042 fosse submetido à apreciação no plantão judicial, por exclusão, outra alternativa não resta senão concluir que, no plantão, aproveitando-se da sua investidura temporária, o excepto aproveitou para pesquisar os processos do paciente, tendo encontrado no Processo Executivo de Pena a oportunidade para jurisdicionar, de ofício, em seu desfavor" (e-STJ fl. 16).

Ao final, requer o deferimento de liminar para "suspender o andamento da Ação Penal nº. 1012315-02.2021.8.11.0042 (Operação Mandatário), atualmente em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para onde remetidos os apelos nela interpostos, até o julgamento final do presente writ" (e-STJ fl. 25).

No mérito, a concessão da ordem para que se "reconheça a suspeição do excepto, anulando todos os atos decisória praticados pelo suspeito na Ação Penal nº. 1012315- 02.2021.8.11.0042 (Operação Mandatário), bem como em todos os seus incidentes, impedindo- o de processar e julgar esse processo, encaminhando-os para o seu substituto" (e-STJ fl. 25).

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

O Tribunal local assim se manifestou sobre a controvérsia:

Segundo o excipiente, o Exmo. Juiz Jean Garcia de Freitas Bezerra, como juiz plantonista substituto, agiu de ofício ao proferir decisão que deferiu o pedido de reconsideração realizado pelo Ministério Público Estadual nos Autos de Executivo de Pena nº 0009053-08.2014.8.11.0042, situação essa que o fez constatar que a atuação do referido magistrado na Operação Mandatário estaria sendo parcial e dotada de pré-julgamentos.

Por outro lado, o então Des. Lídio Modesto da Silva Fialho, na época Juiz-Diretor do Foro de Cuiabá/MT, prestou informações relatando que a "regra é que caso um magistrado plantonista tenha algum motivo justificado que o impeça de exercer sua atividade no plantão, o próximo da lista é imediatamente recrutado para antecipar sua designação para o plantão. Este foi exatamente o motivo de o Exceção Dr. Jean Bezerra ter decidido no feito que ensejou o ingresso desta Exceção". (ID. 19830185)

Nessa mesma linha, o d. Juiz Geraldo Fidelis esclareceu que os Autos de Execução nº 0009053-08.2014.8.11.0042 tramitavam em sua normalidade, até que aportou ao PEP procuração ad judicium, cujo teor outorgou poderes a novos advogados, dentre eles o profissional Eduardo Fernandes Fidelis, seu filho. Por conta disso, o magistrado declarou seu impedimento para atuar no feito, o qual passou a ser presidido pelo seu substituto legal, o d. Juiz Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga, desde o dia 27/08/2021. Acrescentou que, quando aportou em seu plantão pleito de interesse do excipiente, esse logo foi remetido para apreciação do juiz plantonista substituto, o d. Juiz Jean Garcia de Freitas Bezerra, ora excepto.

Dito isso, nota-se que não há que se falar em atuação de ofício pelo excepto, que foi devidamente convocado para atuar no feito em sede de plantão como substituto do Exmo. Juiz Geraldo Fidelis, o qual está impedido de atuar nos Autos de Execução nº 0009053-08.2014.8.11.0042 desde o dia 27/08/2021 (mov. 138). Assim, em

decorrência do impedimento, verificou-se que o excepto era o próximo da escala de plantão, razão pela qual foi convocado para analisar o feito em substituição, conforme Portaria n.º 388/2022-GRHFC juntada no ID. 163361706.

Acresça-se, outrossim, que o excipiente aduz que o excepto, desde a fase embrionária da Ação Penal n.º 1012315-02.2021.8.11.0000 (Operação Mandatário), em suas decisões, já o atribuía a condição de líder do Comando vermelho e concluía que JONAS utilizava comparsas para realizar a distribuição de drogas extramuros, mesmo na condição de réu preso.

Em análise, observa-se que o excepto, de fato, apresentou tais apontamentos em suas decisões, porém se tratavam de trechos retirados dos relatórios apresentados pela autoridade policial sobre as informações colhidas no decorrer das investigações. Sendo assim, o Exmo. Juiz Jean Garcia de Freitas Bezerra não realizou pré-julgamentos sobre o excipiente, tendo apenas decidido em conformidade com as provas apresentadas e com o próprio histórico criminal de JONAS.

Ademais, as hipóteses de suspeição de julgadores estão pontuadas no art. 254 do Código de Processo Penal, sendo necessário que haja correspondência entre a hipótese normativa de incidência e o fato concreto, o que não é o caso dos autos. Veja-se:

[...]

Desse modo, não é dado à parte arguir suspeição de parcialidade do juiz como estratégia processual, apenas para afastar do processo o juiz prolator de decisões contrárias aos seus interesses. O afastamento do juiz da condução do processo é medida drástica que demanda, justamente por isso, demonstração cabal da configuração de uma das hipóteses legais do art. 254 do CPP. Portanto, in casu, as alegações deduzidas em face do excepto não restaram minimamente demonstradas, notadamente em razão de revelarem suposições e conjecturas criadas pelo próprio excipiente, sem embasamento fático a justificar o intuito do Exmo. Juiz Jean Garcia de Freitas Bezerra de prejudicar JONAS SOUZA GONÇALVES JÚNIOR no julgamento da Ação Penal n.º 1012315-02.2021.8.11.0000 (Operação Mandatário), sendo cediço que o afastamento do juiz natural deve ocorrer em casos excepcionais, se justificando, por exemplo, quando ficar comprovada sem qualquer sombra de dúvida a parcialidade desse ator processual, o que reclama prova direta neste sentido, não bastando a simples especulação da parte sem qualquer sustentação concreta.

Por fim, quanto ao pedido da defesa no ID. 199408193, entendo que não há necessidade de que as testemunhas sejam intimadas para responder especificadamente os questionamentos de ID. 19137664, tendo em vista que as manifestações de ID. 198301185 (Dr. Lídio Modesto) e ID. 198458693 (Dr. Geraldo Fidelis) somadas aos documentos probatórios de ID. 195458694 e ID. 163361704 já foram suficientes para esclarecer as dúvidas sobre a regularidade da atuação do excepto nos Autos de Executivo de Pena nº 0009053-08.2014.8.11.0042.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ao recurso especial interposto foi negado seguimento pelo óbice sumular n. 83 do STJ.

2. As hipóteses causadoras de impedimento ou suspeição, elencadas nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, razão pela qual não se pode dar interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia inconstitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

3. Mantém-se a decisão guerreada quando o agravante não traz, no âmbito do regimental, novos fundamentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.896.218/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DOS DESEMBARGADORES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO. ADEQUAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexistência de causa de impedimento dos componentes da 11ª Turma do TRF da 3ª Região para julgar a apelação interposta pelo ora agravante.

2. "Consoante farta jurisprudência, do Supremo Tribunal Federal e do STJ, não se admite a existência de causa de impedimento fora das hipóteses elencadas no art. 252 do Código Processual Penal, porquanto o rol desse dispositivo é taxativo, a não permitir, pois, integração ou mesmo interpretação extensiva por parte do Poder Judiciário." (AgRg no HC n. 815.195/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 14/12/2023).

3. Questão que já havia sido objeto de análise por esta Corte, no julgamento do HC n. 754.681-SP, tratando-se, portanto, de reiteração de pedido já devidamente apreciado por este Tribunal, não comportando conhecimento.

4. Pretensão de revogação da custódia preventiva também já analisada por esta Corte por ocasião do julgamento do RHC n. 156.506 - SP, no qual o recorrente se insurgia contra acórdão proferido no HC n. 5017455-33.2021.4.03.0000.

5. Embora a presente insurgência se dê contra acórdão proferido na Apelação n. 5001183-45.2021.4.03.6181, não há nenhuma inovação apta a justificar a revisão daquele julgado proferido no RHC n. 156.506 - SP. Isso porque, consoante se observa do teor da sentença condenatória, mantida em grau de apelação, os motivos da prisão preventiva permaneceram inalterados, não tendo havido nenhum acréscimo de fundamentação.

6. Pretensão de adequação do regime prisional que não comporta conhecimento em sede de agravo regimental por se tratar de inovação recursal.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 850.644/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 953.490 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0390782-4

Número de Origem:
10067935220238110000 10123150220218110042

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTUR BARROS FREITAS OSTI
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JONAS SOUZA GONCALVES JUNIOR
CORRÉU : MAYARA BRUNO SOARES
CORRÉU : JANDERSON GONCALVES DA COSTA
CORRÉU : ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA
CORRÉU : BENEDITO MAX GARCIA
CORRÉU : FILIPE ANTONIO BRUSCHI
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - NULIDADE - SUSPEIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS SOUZA GONCALVES JUNIOR
ADVOGADOS : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT0183350
LEONARDO DO PRADO GAMA - MT0261270

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025